



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162146-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEI MACEDO BEIRIGO, é apelada GRACIELE PAULA SANTANA MIGLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento originário, o relator negava provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo 2º juiz, divergindo o 3º juiz, que dava provimento à apelação. Em julgamento ampliado, a turma julgadora, por unanimidade, anulou a sentença de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para regular dilação probatória**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, MÁRIO DACCACHE E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1162146-59.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: NEI MACEDO BEIRIGO

APELADA: GRACIELE PAULA SANTANA MIGLIO

JUÍZA PROLATORA: PRISCILLA MIWA KUMODE

VOTO Nº 11.332

APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE VALORES – Sentença de improcedência – Recurso do autor, que alega ter entabulado negócio jurídico verbal com a requerida, que se comprometeu à devolução de valores depositados por ele em sua conta – Requerida que alega inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo conhecimento apenas de que o autor mantém relação profissional com seu marido – Petição inicial e defesa que se mostram vagas – Existência de outras ações envolvendo o autor e pessoas de alguma forma ligadas ao terceiro mencionado nestes autos – Necessidade de produção de prova nestes autos, a fim de apurar o ocorrido, em busca da verdade real, com sugestão de oitiva das partes e do terceiro mencionado nos autos – Sentença anulada de ofício.

Vistos.

Trata-se de ação contra enriquecimento ilícito com pedido cautelar” ajuizada por Nei Macedo Beirigo, em face do Graciele Paula Santana Miglio, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 92/94. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformado, busca o autor a reforma da sentença, sob a alegação de que realizou com a requerida negócio verbal, vindo a transferir o montante de R\$ 76.950,00, sem que este tenha lhe sido restituído. Argui que não foi negada a existência da relação jurídica de empréstimo pela parte contrária o que, somado aos comprovantes de transferência, são

suficientes para o reconhecimento do direito de reembolso. Pede, assim, seja o pedido inicial julgado procedente (fls. 106/110).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado com contrarrazões (fls. 117/121). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Distribuído inicialmente por sorteio (fls. 147), os autos foram remetidos a esta Câmara em razão da prevenção gerada pelos autos nº 1162040-97.2023.8.26.0100 (fls. 148/154).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que a requerida, de forma verbal, se comprometeu a reembolsar ao autor o valor de R\$ 76.950,00 que lhe foi disponibilizado por razões que não restaram esclarecidas (a notícia de que se tratava de um empréstimo surgiu apenas nas razões de apelação – fls. 108). Todavia, o reembolso não se concretizou, motivo pelo qual ajuizou a presente ação buscando a devolução da aludida quantia.

Citada, a requerida alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, negou os fatos iniciais, sob a justificativa de que não celebrou qualquer negócio com o autor, mas tendo conhecimento de que este possui negócios com o seu marido.

Após a réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

Anoto, de início, a existência de outras duas ações envolvendo o autor e pessoas ligadas ao terceiro mencionado nestes autos, Silvio Manoel Lapa Miglio (Proc. 1162161-28.2023.8.26.0100 e Proc. nº 1162040-97.2023.8.26.0100).

No primeiro feito (Proc. 1162161-28,2023.8.26.0100), julgado procedente como mencionado pelo apelante nos embargos de declaração opostos contra a sentença (fls. 101), foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal das partes, ocasião em que restou esclarecido que o ora autor e Silvio de fato mantinham outros negócios, envolvendo aquisição de ações de uma empresa, partindo de Silvio a ordem de depositar valores, por conta da operação, em nome de terceiros (fls. 140).

O segundo feito também foi julgado de forma antecipada, com sentença de improcedência, pendente de recurso.

Os elementos trazidos aos autos não permitem a este Relator formar convicção do que de fato ocorreu. A começar pelas operações acima mencionadas, que alcançam no total valor próximo de R\$ 90.000,00, verba elevada para quem *“...trabalha como corretor de imóveis, sendo sua renda imprecisa, e tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família”* (fls. 02), a sugerir o risco de disponibilizar a terceiros valor de tal monta.

A imprecisão com que as partes se referem à operação não colabora, da mesma forma, para a formação de uma convicção segura.

Neste quadro, e sempre prestigiando a busca da verdade real, tenho que a hipótese recomenda a instrução do feito, com oitiva pessoal das partes, bem como do terceiro mencionado nos autos, Silvio Manoel Lapa Miglio, além de eventuais outras provas que as partes se animem a produzir.

Nestes termos, pelo meu voto, anulo a sentença de ofício, para regular dilação probatória.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **ANULO de ofício a r. sentença**, com determinação de retorno dos autos à origem para regular dilação probatória.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator